



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072/1990 (Lei Hediondos), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, o seguinte dispositivo:

"Art. 41.

§ 3º O preso com condenação transitada em julgado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, 213-A, 215, 215-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X deste artigo em relação à visita íntima ou conjugal, sem prejuízo das demais modalidades de visita social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a visita íntima ou conjugal aos condenados com trânsito em julgado pelos crimes previstos nos arts. 213, 213-A, 215, 215-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal.

A medida encontra precedente direto no § 2º do art. 41 da LEP, introduzido pela Lei nº 14.994, de 2024, que já veda a visita íntima ao condenado por feminicídio. A emenda adota o mesmo mecanismo, estendendo-o aos condenados por crimes sexuais graves, em razão da natureza do ilícito e da necessidade de coerência com a resposta punitiva já imposta pelo ordenamento.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266971133500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta e outros

Apresentação: 05/05/2026 17:37:31.370 - PLEN
EMP 2 => PL 3984/2025

EMP n.2



* C D 2 6 6 9 7 1 1 3 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A visita íntima não constitui direito subjetivo previsto em lei. O art. 41, X, da LEP assegura a visita social, modalidade integralmente preservada pela emenda. A visita íntima decorre de regulamentação infralegal do CNPCP, podendo ser restringida por lei ordinária sem que se configure supressão de direito legal, agravamento de pena ou retroatividade prejudicial ao condenado.

O rol eleito corresponde aos crimes de maior gravidade contra a dignidade sexual, em plena consonância com o art. 10 do próprio projeto, que já prevê sanções acessórias para esse mesmo universo de condenados. A emenda integra, portanto, a lógica de responsabilização qualificada adotada pela proposição principal.

Ante o exposto, requer-se a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC).





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Julia Zanatta (PL/SC) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 4 Dep. Junio Amaral (PL/MG)

